



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002413-83.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante SONIA UZUN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002413-83.2024.8.26.0565

Apelante: Sonia Uzun

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Caetano do Sul

Voto nº 2.812

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento de veículo automotor, afastando a alegação de abusividade dos juros remuneratórios, da capitalização de juros, das tarifas bancárias e do seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar sobre a ocorrência de cerceamento de prova; (ii) verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva e se é regular a capitalização de juros no contrato; (iii) examinar a validade da cobrança das tarifas bancárias e do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve cerceamento de prova, considerando que a questão controversa nos autos envolve a análise de contrato bancário, não havendo para tal necessidade de produção de prova pericial.

4. Os juros remuneratórios contratados não são abusivos, pois não destoam significativamente da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

5. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida quando expressamente pactuada, sendo suficiente para atender ao direito à informação a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

6. É válida a cobrança das tarifas de registro e de avaliação do bem quando há demonstração da efetiva prestação dos serviços, sem onerosidade excessiva, como ocorreu no caso concreto.

7. A contratação do seguro prestamista foi autônoma e facultativa, inexistindo prova de imposição pela instituição financeira ou de limitação na escolha da seguradora.

8. Inexistindo ilegalidades no financiamento, não há fundamento para reconhecimento de nulidade, recálculo de valores ou repetição de indébito.

9. O cálculo realizado a partir da “Calculadora do Cidadão” do Banco Central não pode ser admitido para fins processuais, pois a ferramenta não contempla todos os encargos envolvidos na contratação.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fls. 144/150, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Por estas razões e tudo mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por SONIA UZUN em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa; observando-se a gratuidade de justiça concedida a fls. 53."*

Sustenta a recorrente às fls. 153/161 que: a) houve cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova pericial contábil; b) a ciência formal das cláusulas contratuais não afasta o controle de seu conteúdo; c) não há cláusula expressa de capitalização de juros; d) a menção ao percentual anual, sem correspondência direta a uma taxa efetiva que supere o duodécuplo da mensal, deve ser considerada irregular; e) a cobrança das tarifas e do seguro exige comprovação da efetiva prestação do serviço, ausência de onerosidade excessiva e transparência sobre a possibilidade de contratar em separado; f) a instituição financeira não pode impor contratação de seguro, nem ocultar a natureza facultativa do contrato, devendo assegurar a liberdade de escolha para afastar a venda casada ou abusividade; g) deve ser considerada também a crise financeira pessoal e fatores externos imprevisíveis, que agravaram a capacidade de solvência da apelante; h) os juros remuneratórios estão acima da média do mercado. Postula o provimento do recurso para anular a sentença ou para reformá-la, julgando integralmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 165/174 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção à preliminar de nulidade da sentença, é o caso de rejeição. Não há que se falar em cerceamento em razão da não realização da prova pericial requerida. Ressalta-se que o Juiz é o principal destinatário da prova e a ele compete determinar as provas que entender necessárias e suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, as provas requeridas devem ter capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, além se mostrarem indispensáveis à solução da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto, conforme se verá adiante. Dessa forma, não havia relevância na realização da prova pericial para o deslinde da questão, devendo ser observada a previsão do art. 370, parágrafo único, do CPC. A prova documental constante dos autos, associada à questão de direito, mostra-se suficiente ao julgamento antecipado. No mesmo sentido é o entendimento desse E. TJSP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO- TAXA DE JUROS APLICADA. PERÍCIA CONTÁBIL – DESNECESSIDADE. Alegação de abusividade das taxas de juros cobradas. **Perícia contábil. Desnecessidade. Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença. Possibilidade: É desnecessária a perícia contábil em contrato bancário, quando a matéria controvertida pode ser analisada apenas à luz do que prevê o contrato celebrado entre as partes. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213485-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Publicação: 28/09/2023).*

No mérito o recurso não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Nesse sentido, encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível, ainda, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, não pode o consumidor ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema Repetitivo n. 972 do STJ). Nesse sentido, embora seja possível a contratação

de seguro no âmbito de contrato bancário, deve ser garantido ao consumidor a escolha da seguradora com a qual haverá a contratação.

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas no contrato todas as condições do financiamento (fl. 33), não se identificando a aventada abusividade na taxa de juros remuneratórios (2,02% a.m.; 27,15% a.a.) ou no CET-Custo Efetivo Total (2,57% a.m.; 36,22% a.a.), na medida em que estipulados de maneira clara, não destoando significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Não se vislumbra, ademais, irregularidade na capitalização dos juros, bastando para atender o direito à informação a existência de previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como bem se observa dos itens “F.4” e “H” do instrumento contratual.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios, quer seja para afastá-los quer seja para limitá-los a 12% ao ano, ou, ainda, para substituí-los pela taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não há que se falar, ainda, em abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, uma vez que o valor cobrado pela instituição financeira (R\$420,00 – fl. 33) não é exorbitante. Acrescente-se que, tratando-se de veículo usado, a avaliação do bem dado em garantia é necessária à liberação do financiamento, o que basta para revelar a prestação do serviço e justificar a cobrança do encargo.

De igual modo, o ressarcimento das despesas com o registro do contrato também é lícito, uma vez que a recorrida juntou aos autos documento que comprova que o serviço foi realizado (fl. 76), não sendo excessivamente oneroso o valor indicado no contrato (R\$120,03 – fl. 33).

Outrossim, depreende-se de fl. 31 que o seguro prestamista foi objeto de contratação autônoma, notadamente por ter sido instrumentalizado em termo apartado, não sendo possível concluir que a recorrente tenha sido compelida a contratar com a seguradora indicada pela recorrida.

Além disso, no item “B.6” das condições específicas da operação (fl. 33) há campo em que a autora poderia ter optado pela não contratação

do seguro. Demais, à fl. 32, o item “N - Direitos - VI” evidencia que foi facultado à apelante “*escolher livremente a seguradora para o seguro do veículo*”.

Portanto, não merece afastamento o custo respectivo, relativo ao seguro prestamista, na medida em que evidenciada a livre manifestação de vontade da autora na sua contratação, cabendo observar que o réu não está obrigado a oferecer serviços de concorrentes, de modo que caberia à própria autora buscar ofertas de outras seguradoras, caso não desejasse contratar com o requerido.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Assim, e não havendo qualquer irregularidade no financiamento objeto dos autos, não há que se falar declaração de nulidade, recálculo de valores ou em devolução em dobro de valores.

Oportuno pontuar que o cálculo apresentado pela autora não pode ser aceito (fls. 34/37), pois foi elaborado a partir da denominada “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central.

Ocorre que tal ferramenta não contempla todos os valores atinentes à contratação, que são incluídos no Custo Efetivo Total. Com efeito, no próprio site do Banco Central consta o seguinte: “*A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora*” (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>).

Por fim, não há que se falar em revisão contratual em razão de eventual alteração da situação financeira da autora.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais fixados na sentença para 12% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA